



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13637.720364/2012-17
ACÓRDÃO	2002-009.504 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CELINA DE FÁTIMA DA SILVA ALCANTARA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

RETIFICAÇÃO. ERRO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. NECESSIDADE DE ESPONTANEIDADE.

Não é possível a retificação da Declaração de Ajuste no bojo do processo de impugnação, após o início do procedimento fiscal, visto estar excluída sua espontaneidade consoante art. 138 do CTN e inteligência da Súmula CARF nº 33.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

O imposto de renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos oferecidos à tributação, não restou devidamente comprovado nos autos, não sendo, portanto, passível de compensação na Declaração Anual de Ajuste da contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SATELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação protocolizada pela contribuinte, contra Lançamento de Ofício nº 2011/566892724951844 relativo ao Exercício de 2011 Ano Calendário 2010 que resultou na alteração do Saldo de Imposto a Restituir Declarado no valor de R\$ 2.280,85 em ausência de Saldo de Imposto, conforme Notificação de Lançamento fls. 25/28.

A Descrição dos Fatos e o Enquadramento Legal encontram-se detalhados no Demonstrativo de fl. 27, versando sobre a infração de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

A contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento e protocolizou a impugnação tempestivamente, uma vez que a Notificação de Lançamento 2011/566892724951844 foi lavrada em 17/09/2012 (fl. 26), tendo sido protocolizada a impugnação de fl. 02, em 05/10/2012.

Com relação a infração de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (fl. 27), com glosa no valor de R\$ 2.280,85 a interessada afirmou: *“Em atendimento à Notificação, venho esclarecer que meus Rendimentos corretos foram: a) relativo ao processo de meu falecido marido Geraldo Magela de Alcântara – R\$ 10.192,55 e não R\$ 21.450,09 , declarado em 29/04/11. O IRRF está correto: R\$ 2.280,85 ; b) Deixei de declarar o valor de R\$ 7.678,27 relativo a Pensão p/ Morte Previdenciária. Peço autorização para retificar minha DIRPF, Exercício 2011 – Ano Calendário 2010, entregue em 29/04/11.”*(fl. 02)

A contribuinte anexou aos autos às fls. 04/24 cópia de documentação em sua defesa.

Em função do artigo 1º da Instrução Normativa nº 1061/2010 de 04/08/2010, bem como de acordo com o artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15/07/2009 que passou a vigorar acrescida do artigo 6º A, o presente processo foi encaminhado à Safis da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora MG.

Consta das fls. 37/38, o Termo Circunstanciado e o Despacho Decisório emitidos pela Safis da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora MG, que decidiu (fl. 38): *“Com base nos arts. 208-B e 284-A do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de*

março de 2009, e art. 6ºA da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, e considerando o teor do Termo Circunstanciado e demais informações e documentos constantes deste processo, DECIDO: DEFERIR a proposta de manutenção total do lançamento.

Foi dada ciência da Revisão de Ofício em 03/07/2013 (fl. 44), tendo a contribuinte se manifestado (fl. 45) afirmando: “No meu entender os rendimentos corretos do outro contribuinte (Espólio) seriam de R\$ 10.192,55 com IRRF retido de R\$ 2.280,85 (valores citados e documentos anexados em minha impugnação de 05/10/2012) e para pedir a devolução do valor retido o Espólio deveria entregar a Declaração sujeitando-se a multa pelo atraso da entrega da mesma...Peço o cancelamento do valor a ser recolhido de R\$ 2.280,85 por ser indevido pois o mesmo foi retido de outro contribuinte – Espólio (item 2 do termo circunstanciado).”

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/08/2017, o sujeito passivo interpôs, em 06/09/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos
 - b) os rendimentos tributáveis oriundos de ação trabalhista estão comprovados nos autos
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de IRRF.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

Da emissão do Despacho Decisório pela Safis da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora MG

Como já visto no Relatório, nas fls. 37/38 do presente, constam o Termo Circunstanciado e o Despacho Decisório emitidos pela Safis da Delegacia da

Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora MG. Consta do referido Termo Circunstanciado (fl. 37):

“COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF: infração mantida. Com o óbito, todos os bens e rendimentos do de cujus passam a ser representados pela personalidade jurídica do espólio, que, para fins tributários, é considerado sujeito passivo distinto das pessoas dos sucessores ou mesmo de seu inventariante, sendo obrigatória a entrega da Declaração de Ajuste Anual do espólio. No caso, a interessada não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse a existência do processo de inventário e do andamento desse processo na data do pagamento dos rendimentos em discussão. Esclarece-se que, à época do pagamento da ação trabalhista, caso não existisse processo de inventário ou ele estivesse pendente de decisão, a interessada não poderia ser considerada beneficiária da ação trabalhista, mas sim, o espólio. Portanto, não lhe caberia declarar, em sua DIRPF, os rendimentos recebidos por outro contribuinte nem compensar o correspondente imposto de renda retido.”

Com relação a obrigação por parte da contribuinte, da entrega de sua Declaração de Ajuste Anual, cabe a transcrição abaixo do artigo 2º do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/1999):

Art. 2º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43, e Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 4º).

§ 1º São também contribuintes as pessoas físicas que perceberem rendimentos de bens de que tenham a posse como se lhes pertencessem, de acordo com a legislação em vigor (Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 45).

§ 2º O imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 85 (Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 2º).

Com relação ao pedido da contribuinte: *“Peço autorização para retificar minha DIRPF, Exercício 2011 – Ano Calendário 2010, entregue em 29/04/11.” (fl. 02),* cabe neste momento a transcrição do artigo 7º do Decreto nº 70.235 de 06/03/1972:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

.....

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Logo, independente da contribuinte ter prazo para retificar sua Declaração de Ajuste Anual entregue a Administração Tributária, a mesma perde a espontaneidade de entrega da referida Declaração Retificadora, após o início do procedimento fiscal como visto acima.

Com relação a lide no presente processo, qual seja, a Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte com glosa no valor de R\$ 2.280,85 , assiste razão à Autoridade Revisora, uma vez que a impugnante anexou aos autos às fls. 04/23, cópia de documentação referente a processo junto a 1ª Vara do Trabalho de Barbacena MG, onde a mesma não é parte, e sim o Espólio de Geraldo Magela de Alcântara.

A interessada em sua impugnação solicitou também a inclusão de um rendimento tributável e a alteração do rendimento declarado com valor errôneo: *“Em atendimento à Notificação, venho esclarecer que meus Rendimentos corretos foram: a) relativo ao processo de meu falecido marido Geraldo Magela de Alcântara – R\$ 10.192,55 e não R\$ 21.450,09 , declarado em 29/04/11... b) Deixei de declarar o valor de R\$ 7.678,27 relativo a Pensão p/ Morte Previdenciária.”* (fl. 02) Trata-se de um pedido de Retificação de Declaração.

Deve ser esclarecido que não cabe às Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ) a manifestação inicial em processos relativos à Retificação de Declarações de Rendimentos ou Restituição de Tributos, sendo, portanto, tal matéria estranha à lide. Desta forma, considera-se este pedido estranho ao mérito da presente Notificação de Lançamento.

Cabe às DRJ, apenas, julgar em primeira instância a impugnação sobre matéria controversa ou manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações já realizadas pelas competentes autoridades da Receita Federal, conforme previsto no art. 229 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012), *in verbis*:

“Art. 233. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência do crédito tributário;

III - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e

IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional.”

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Avila Cabral